



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600950-71.2018.6.27.0000 (PJe) – PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Cleiton Lima Pinheiro

Advogados: Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO 4156 e outros

DECISÃO

Eleições 2018. Recurso especial. Prestação de contas. Pedido de efeito suspensivo a recurso. Contas de campanha desaprovadas. Inexistência de óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral. Ausência dos requisitos autorizadores. Indeferimento. Remessa à PGE para a elaboração de parecer.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins desaprovou as contas de Cleiton Lima Pinheiro, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2018, nos termos do art. 77, III, da Res.-TSE nº 23.553/2017 (ID 6969938).

O acórdão recorrido ficou assim ementado (ID 6969938):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÕES. RELATÓRIO FINANCEIRO 72 (SETENTA E DUAS HORAS) E PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MONTANTE E PERCENTUAL RELEVANTES. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.



1. Ausência da apresentação de relatório financeiro de receitas de campanha no prazo de 72 (setenta e duas) dos recursos arrecadados e não declarados tempestivamente é nominalmente relevante e representa 100% do total das receitas financeiras recebidas pelo candidato, com afronta a transparência e publicidade, atraindo o § 7º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.553/17.

2. Omissão de despesa na prestação de contas parcial no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), representando 17,09% do total de recursos aplicados na campanha, configura a hipótese do § 6º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.553/17.

3. Irregularidades que analisadas em seu conjunto inviabilizaram o controle prévio e concomitante das contas pela Justiça Eleitoral, pelos órgãos de inteligência e pelo próprio eleitor, em afronta a [sic] transparência e publicidade antes das eleições, ensejando a desaprovação nos termos do art. 7, III, da Resolução TSE nº 23.553/17.

4. Contas desaprovadas.

Cleiton Lima Pinheiro formulou pedido de reconsideração do acórdão (ID 6970288). Na sequência, interpôs recurso especial (ID 6970338), com pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

No tocante ao pedido de efeito suspensivo, o recorrente requer (ID 6970338):

[...] seja atribuído efeito suspensivo ao mesmo na forma do artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, a fim de que o mesmo possa ser diplomado e que possa tomar posse no cargo de Deputado Estadual quando convocado pela Justiça Eleitoral, e que seja expedido a certidão de quitação eleitoral [sic].

É o relatório. Passo a decidir.

Em uma análise preliminar e superficial, não verifico a existência dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

O dispositivo em que o recorrente se baseia para requerer o efeito suspensivo ao apelo nobre – art. 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 – refere-se exclusivamente às prestações de contas anuais dos partidos políticos. Note-se que o dispositivo está inserido no Título III, Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, Capítulo I, Da Prestação de Contas, da Lei dos Partidos Políticos.

Transcrevo:

Art. 37 A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

[...]

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (grifos acrescentados)

Destaco que a Res.-TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas



eleições, estabelece o impedimento à obtenção de quitação eleitoral somente para os casos de não prestação de contas, situação diversa da dos autos, na qual as contas foram prestadas e desaprovadas pelo Tribunal regional.

Dispõe o art. 83, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (grifos acrescidos)

O art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, por sua vez, estabelece as hipóteses abrangidas pela certidão de quitação eleitoral e, no que tange à prestação de contas, menciona apenas a apresentação de contas de campanha, e não a desaprovação:

Art. 11. [...]

[...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (grifos acrescidos)

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o dispositivo, firmou entendimento na linha de que:

[...] A rejeição das contas de candidato apresentadas em razão de eleição anterior (2008) não impede a obtenção da quitação eleitoral, a teor do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

(AgR-REspe nº 122-55/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* de 6.12.2012)

No mesmo sentido, menciono os seguintes julgados:

[...] Na linha da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a desaprovação das contas de campanha de 2008 não afasta a satisfação do requisito da quitação eleitoral.

(AgR-REspe nº 744-97/MG, rel. Min. Dias Toffoli, *PSESS* de 29.11.2012)

[...] A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034/2009.

(AgR-REspe nº 232-11/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, *PSESS* de 16.10.2012)



Por fim, verifico que, nas razões do recurso, não há a indicação de medida alguma do TRE/TO no sentido de obstar a diplomação e a posse do recorrente no cargo de deputado estadual ou a expedição de certidão de quitação eleitoral.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar e determino o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral Eleitoral para que elabore parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

